

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.873/2022-9.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Interessadas: Amélia Aparecida Melo Bischoff (CPF 204.737.960-15); Eliane de Castro Garcia (CPF 431.745.070-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO ACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE DO RESPECTIVO ATO E NEGATIVA DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Amélia Aparecida Melo Bischoff e Eliane de Castro Garcia a partir do falecimento de Ângelo Olavo Valli Garcia.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Luiz Gustavo Lopes Pires lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 119360/2019 - Inicial - Interessado: Ângelo Olavo Valli Garcia

9.1. *Beneficiários: Amélia Aparecida Melo Bischoff – cônjuge e Eliane de Castro Garcia – filha*

9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.3. *Constatações e análises:*

9.3.1. *Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 1 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Esta amparado pelo Art 1º da Lei nº 1156, de 12 Jul 1950 e Art 170 da Lei nº 5787, de 27 Jun 1972 (parágrafo 1º), conforme Portaria Ministerial nº 406, de 3 Abr 1975. Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria, Calculo Inicial Proventos e Ficha Control-Documento oficial,.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

Verifica-se que instituidor foi amparado pelo Art 1º da Lei nº 1156, de 12 Jul 1950 e Art 170 da Lei nº 5787, de 27 Jun 1972 (parágrafo 1º), conforme Portaria Ministerial nº 406, de 03 Abr 1975, documentação anexa ao ato.

No que se refere à contribuição para fins de pensão militar prevista no artigo 6º da lei nº 3.765/60, esta Unidade Técnica entende que a base de cálculo da pensão militar em estudo deve ser 2 postos acima do que o instituidor recebia a título de reforma, ou seja, General de Brigada, vide texto de jurisprudência anexo à instrução (cod.110495), entendimento pacificado nesta Corte de Contas até proferimento do Acórdão nº 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, no qual só é possível ao militar contribuir para pensão e gerar benefício calculado com base em 1 (um) ou 2 (dois) postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, situação que conforme texto anexado torna o art. 6º da lei nº 3.765/60 sem efeito.

Assim, esta Unidade Técnica entende que a presente concessão pode receber a chancela pela legalidade.

9.3.2. *Indício encontrado para o beneficiário Amélia Aparecida Melo Bischoff - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

No que se refere a Sra. Amélia Aparecida Melo Bischoff, ela acumula além da pensão em estudo uma pensão por morte do INSS desde 7/1/2019 e uma aposentadoria do INSS desde 1º/4/1993 (vide anexos), situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, pela acumulação ilegal da Sra. Amélia Aparecida Melo Bischoff entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade e ter seu registro negado e ser apresentado o direito à opção a beneficiária.

9.3.3. *Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira não correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

Foram verificados os contracheques das beneficiárias e não se encontrou irregularidades.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Conclusão

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119360/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

Proposta de encaminhamento

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato de Pensão militar 119360/2019 - Inicial de Ângelo Olavo Valli Garcia do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Número de Controle	Tipo de Ato	Data do Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiárias
3	Ângelo Olavo Valli Garcia	119360/2019	Inicial	7/1/2019	7/1/2019	25/3/2021	- Amélia Aparecida Melo Bischoff (viúva); - Eliane de Castro Garcia (filha)

2. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade da pensão militar instituída por Ângelo Olavo Valli Garcia, ao vislumbrar que a aludida pensão padeceria pela ilegalidade na acumulação de mais de dois benefícios por parte de Amélia Aparecida Melo Bischoff (viúva); tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

4. Ao discorrer sobre a aludida pensão, a Sefip assinalou que a indevida concessão decorreria da inadequada acumulação da aposentadoria e da pensão pelo INSS, para além da presente pensão militar, e, assim, o aludido ato padeceria de ilegalidade ante a inadequada percepção cumulativa da respectiva pensão militar com a pensão civil pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde 7/1/2019, e com a aposentadoria pelo RGPS, desde 1º/4/1993; tendo anotado, para tanto, que, ao dispor sobre a concessão de pensões militares, o art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, teria vedado expressamente a acumulação de mais de dois benefícios.

5. Bem se sabe que, originalmente, o aludido dispositivo legal permitia a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com os proventos de aposentadoria ou pensão proveniente do único cargo civil, pois o art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, estabelecia a seguinte premissa:

“(...) Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”

6. Em face, contudo, das alterações introduzidas pela referida MP n.º 2.215-10, de 2001, o aludido art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, passou a estabelecer a seguinte premissa:

“(...) Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

7. Não por acaso, então, em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 3.653/2011, 8.721/2017, 10.142/2017, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da ilegalidade dessa indevida acumulação e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica pela ilegalidade do referido ato de pensão militar diante da indevida acumulação com os outros dois benefícios previdenciários.

8. Diante, contudo, da evidente possibilidade de subsistir a assinalada ilegalidade na cumulativa percepção dos referidos benefícios previdenciários pela aludida interessada, o TCU deve determinar que o INSS avalie a legalidade, ou não, da atual situação previdenciária de Amélia Aparecida Melo Bischoff; devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as providências adotadas.

9. Diante, enfim, da entrada da aludida pensão militar no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva das respectivas interessadas no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

10. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do referido ato de pensão militar em favor de Amélia Aparecida Melo Bischoff e Eliane de Castro Garcia, negando-lhe o respectivo registro, ante a cumulativa percepção com a aposentadoria e com a pensão civil pelo RGPS, contrariando o atual art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5004/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.873/2022-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Amélia Aparecida Melo Bischoff (CPF 204.737.960-15); Eliane de Castro Garcia (CPF 431.745.070-49).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Amélia Aparecida Melo Bischoff e Eliane de Castro Garcia a partir do falecimento de Ângelo Olavo Valli Garcia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão militar em favor de Amélia Aparecida Melo Bischoff e Eliane de Castro Garcia (à Peça 3 sob o n.º 119360/2019), negando-lhe o respectivo registro, já que, para além da presente pensão militar, Amélia Aparecida Melo Bischoff perceberia cumulativa e indevidamente a pensão civil pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde 7/1/2019, e a aposentadoria pelo RGPS, desde 1º/4/1993, em ofensa, assim, ao art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, com as alterações introduzidas pela MP n.º 2.215-10, de 2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente a interessada (Amélia Aparecida Melo Bischoff) sobre a eventual possibilidade de exercer a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir da subjacente desistência da indevida percepção cumulativa com os outros benefícios previdenciários, destacando, para tanto, que, diante das alterações introduzidas pela referida MP n.º 2.215-10, de 2001, o art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, passou a apenas permitir a acumulação “*de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria*” ou “*de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal*”;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida pensão militar indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) avalie a legalidade, ou não, da atual situação previdenciária de Amélia Aparecida Melo Bischoff em face de, para além da presente pensão militar, ela perceber cumulativa e indevidamente a aposentadoria e a pensão civil sob o Regime Geral de Previdência Social (RPPS) em ofensa, assim, ao art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, com as alterações introduzidas pela MP n.º 2.215-10, de 2001; devendo o INSS informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as providências porventura adotadas, ao final do aludido prazo; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 31/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5004-31/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral